



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002926-69.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DORA FONSECA FERNANDES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.527

Apelação nº 1002926-69.2023.8.26.0053

Apelante: **DORA FONSECA FERNANDES** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Otavio Tioiti Tokuda

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. IPC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Dora Fonseca Fernandes contra sentença que julgou improcedente ação ordinária visando à complementação de pensão com base nos índices do IPC de março e abril de 1.990.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação dos índices do IPC para reajuste de pensão percebida pela apelante, considerando a revogação da Lei Fed. nº 7.788, de 03/07/1.989, e a inexistência de direito adquirido.

III. Razões de Decidir

3. A revogação da Lei Fed. nº 7.788, de 03/07/1.989, pela Med. Prov. nº 154, de 15/03/1.990, convertida na Lei Fed. nº 8.030, de 12/04/1.990, afastou a aplicação do IPC nos reajustes salariais, não havendo base legal para o direito pleiteado. 4. A apelante não comprovou que os trabalhadores ativos receberam os reajustes após a revogação, afastando a alegação de violação à equidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de julgamento: "1. Revogação da norma que previa IPC afasta direito pleiteado. 2. Inexistência de comprovação de reajustes aos ativos impede alegação de isonomia."

Trata-se de **apelação** interposta por **Dora Fonseca Fernandes**, contra a r. **sentença** (fls. 110/115), proferida nos autos da

AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou improcedente a ação**. Em razão da sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 78.120,00, de 23/01/2.022), observada a gratuidade processual deferida à apelante.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 120/138), em síntese, que, na qualidade de pensionista de ex-funcionário da FEPASA tem direito às diferenças pertinentes à aplicação da correção monetária pelos índices de 84,32% correspondente ao IPC do mês de março/1.990 e 44,80% referente ao IPC do mês de abril/1.990, de forma acumulada. Aponta que tais valores decorrem do estabelecido no Acordo Coletivo 1.990/1.991 pactuado com as entidades sindicais para os ativos que estão na mesma categoria e função do ex-funcionário. Argumenta que a revogação da Lei Federal nº 7.788, de 03/07/1.989, não obsta o direito pleiteado, pois referente a período anterior ao da revogação. Afirma que a obrigação de complementação de proventos de aposentados e pensionistas foi mantida, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 9.343, de 04/02/1.997. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 144/182), alega a apelada, em síntese, que houve a revogação da Lei Federal nº 7.888, de 23/11/1.989, que previa a aplicação do IPC como índice de reajuste dos salários, o que afasta a alegação de qualquer direito. Sustenta que o acordo coletivo foi cumprido, sendo conferido reajuste salarial por outro índice, razão pela qual não é possível requerer nova correção monetária. Aponta que o reajuste com base nos índices reclamados não foi pago aos servidores ativos, razão pela qual não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia. Requer a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

O recurso não comporta provimento.

A apelante é **pensionista de ex-funcionário da extinta FEPASA** e almeja a **complementação de sua pensão** para que seja adotado o IPC de 84,32% correspondente a março de 1.990 e de 44,80% correspondente ao mês de abril de 1.990.

O direito suscitado pela apelante encontra previsão no artigo 193, parágrafo único, do Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Estadual nº 35.530, de 19/09/1.959), que dispõe:

Art. 193. Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos de categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abranjam uma ou mais categorias de servidores ou repartição.

Parágrafo único. Neste caso, os proventos serão proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos.

E neste mesmo sentido estabeleceu a Lei Estadual nº 1.974, de 18/12/1.952, em seu artigo 1º:

Art. 1º. O aumento geral de proventos de que trata o artigo 2º da Lei nº 1.386, de 19 de dezembro de 1951, é devido desde a data da vigência daquela lei em todos os casos de aumento geral de salários dos empregados em atividade, mesmo quando concedido sob a forma de gratificação, adicional por tempo de serviço, abono ou qualquer vantagem econômica que abranja ou tenha abrangido uma ou mais categorias.

E ainda, consignou a Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1.996, em seu artigo 4º, parágrafos 1º e 2º:

Art. 4º. Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996.

§1º. As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte.

§2º. Os reajustes dos benefícios das complementações e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários.

O Contrato Coletivo de Trabalho 1990/1991 adotou para a correção monetária dos salários o índice IPC do mês anterior enquanto perdurar a Lei Federal nº 7.888, de 23/11/1.989. "Verbis":

A partir da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) referente a janeiro de 1990 e **enquanto perdurar a Lei 7.788 de 3/7/1989**, que dispõe sobre a política salarial em vigor, **fica assegurada a correção dos salários pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior**, a todas as faixas salariais. (negritei)

A Lei Federal nº 7.888, de 23/11/1.989, por sua vez dispunha:

Art. 2º. Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários-mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.

Art. 3º. Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários-mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I. até 20 (vinte) salários-mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de

antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.

II. no que exceder a 20 (vinte) salários-mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

No entanto, pouco tempo depois de sua edição, a Lei Federal nº 7.888, de 23/11/1.989 foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 15/03/1.990, posteriormente convertida na Lei Federal nº 8.030, de 12/04/1.990, que afastou a incidência do IPC nos reajustes salariais, nos seguintes termos:

Art. 2º. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

(...)

II. no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo;

(...)

§1º. O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.

Ao que se vê, antes do encerramento do mês de março

de 1.990, já não existia mais base legal para a adoção do IPC no cálculo dos reajustes salariais definidos no acordo.

Diante de tal quadro, não há como reconhecer o direito da apelante à complementação de sua aposentadoria com base nos índices de março e abril de 1.990, uma vez que, ante a revogação da Lei Federal nº 7.888, de 23/11/1.989, em 15/03/1.990, deixou de estar assegurada a correção dos salários pelo IPC do mês anterior.

Insta consignar, que a posterior revogação da Lei Federal nº 8.030, de 12/04/1.990, não garante o direito da apelante, afinal somente é possível a repristinação quando houver disposição legal expressa na lei revogadora, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04/12/1.942)¹.

Ademais, a apelante não comprova terem os trabalhadores na ativa recebido tais reajustes após a revogação da Lei Federal nº 7.888, de 23/11/1.989, o que afasta qualquer alegação de violação à equidade.

Corroborando esse entendimento seguem arestos desta C. 3ª Câmara de Direito Público em casos análogos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PENSIONISTA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA EXTINTA FEPASA – Pretende-se a condenação da FESP ao recálculo das complementações de pensão/aposentadoria com o recebimento de diferenças de correções monetárias incidentes, referentes à aplicação dos índices do **IPC de março (84,93%) e abril (44,80%) de 1990 – As leis que previam o reajuste salarial conforme o IPC (leis nºs 7.788/89 e 7.830/89) foram**

¹ Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (...)

§3º. Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

revogadas com a implantação do Plano Collor I (MP nº 154/90, convertida na lei nº 8.030/90), afastando-se assim, o eventual direito dos servidores da ativa ao reajuste pelo mencionado índice e, por conseguinte, dos inativos, por falta de amparo legal – Mais, conquanto a lei nº 8.030/90 tenha sido revogada posteriormente, isto não garante o direito dos autores, vez que o sistema pátrio somente admite repristinação com disposição legal expressa – Sentença mantida – Prequestionamento - Embargos acolhidos, sem alteração do resultado da ação. **(Apelação nº 1013510-45.2016.8.26.0053; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 13/01/2.021; Data de Publ.: 13/01/2.021)** (negritei)

APELAÇÃO – FEPASA – **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PELOS ÍNDICES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE – INADMISSIBILIDADE** – Gratuidade da Justiça mantida – Inexistência de prescrição de fundo – **Contrato Coletivo de Trabalho 1990/1991 que adotava a correção monetária dos salários pelo IPC do mês anterior, nos termos da Lei 7.788/89 – Norma federal revogada pela Medida Provisória nº 154/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de se configurar o direito adquirido ao reajuste – Inexistência de amparo legal ao reajuste** – Precedentes desta Corte – Sentença mantida, por fundamento diverso – Verba honorária majorada – Recursos não providos. **(Apelação nº 1067223-27.2019.8.26.0053; Rel. Des. Camargo Pereira; Órgão Julg.: 3ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 10/11/2.020; Data de Publ.: 10/11/2.020)** (negritei)

Portanto, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Em razão da sucumbência também em segunda instância, majoro a verba honorária em **2%** (dois por cento), além dos 10% (dez por cento) já fixados pelo juízo “a quo”, ambos incidentes o valor da causa atualizado (R\$ 78.120,00, de 23/01/2.022) em desfavor da apelante, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a gratuidade da justiça deferida à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoração dos honorários advocatícios nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)